

Gastão Daniel Ribeiro Mendes Luís

**Regime facultativo de reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e
Propriedades de Investimento**

Reavaliação ou Incentivo Fiscal a médio e longo prazo?

Lisboa

2017



Regime facultativo de reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento

Reavaliação ou Incentivo Fiscal a médio e longo prazo?

Gastão Daniel Ribeiro Mendes Luís

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Gestão para obtenção do
Grau de Mestre em Gestão Fiscal

Orientador: Professor Doutor Vasco Branco Guimarães

L i s b o a
2017

“Escolhe um trabalho de que gostes, e não terás que trabalhar nem um dia na tua vida”.

Confúcio

Resumo

O regime facultativo de reavaliação de ativos estabelecido em 2016 permitiu às empresas aderentes aumentarem fiscalmente o valor dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento.

No triénio 2016-2018, sujeita-se este tipo de ativos a uma tributação autónoma especial tendo por contrapartida o aumento das amortizações/depreciações futuras aceites para efeitos fiscais.

Esta investigação procura analisar o regime facultativo de reavaliação de ativos, na perspetiva das empresas e da receita do Estado a médio e longo prazo e a opção pela tributação autónoma especial.

Na perspetiva das empresas, a reavaliação de ativos enquadráveis neste regime facultativo pode vir a ser vantajoso para efeitos fiscais, sob determinadas circunstâncias, nomeadamente lucros futuros de dimensão suficiente para absorver as amortizações e o respetivo benefício fiscal.

Já na perspetiva do Estado, é possível obter uma receita fiscal imediata, demonstrando um impacto positivo sobre a receita orçamental no triénio 2016-2018, embora com potencial impacto negativo nos anos subsequentes.

Não sendo possível prever alterações futuras ao nível da fiscalidade sobre as empresas, na presente investigação foram assumidos os pressupostos existentes no momento atual, admitindo-se, portanto, invariantes ao longo do nosso estudo.

Palavras-chave: Receita fiscal; Reavaliação de ativos; Incentivo Fiscal; Investimento; Lucros Empresariais.

Abstract

The optional asset revaluation regime established in 2016 allowed member companies to increase the value of property, plant and equipment and investment property.

In the three-year period 2016-2018, these types of assets are subject to special autonomous taxation, with the corresponding increase in future amortization/depreciation accepted for tax purposes.

This research seeks to analyze the optional regime of asset revaluation, from the perspective of companies and the state revenue in the medium and long term and the option for special autonomous taxation.

From the perspective of companies, the revaluation of assets within this voluntary regime may be advantageous for tax purposes, under certain circumstances, such as the positive dimension of future profits to absorb depreciation and the respective tax benefit.

In the perspective of the State, it is possible to obtain an immediate tax revenue, showing a positive impact on the budget revenue in the triennium 2016-2018, although with potential negative impact in subsequent years.

Since it is not possible to predict future changes in taxation over companies, in the present investigation the assumptions existing at the present moment were assumed, thus admitting themselves to be invariant throughout our study.

Key Words: *Tax revenue; Assets revaluation; Tax incentive; Investment; Business profits.*

Agradecimentos

Aos meus pais

pelo apoio, incentivo, crítica, compreensão e
motivação durante todo este percurso.

Para a minha companheira de vida **Ângela Ramos**
dedico um agradecimento especial pela paciência,
apoio, incentivo e constante motivação.

Ao Professor **Doutor Vasco Branco Guimarães**,
por ter aceitado orientar este projeto,
pela transmissão da sua enorme sabedoria,
crítica construtiva e motivação.

Ao meu amigo e colega de mestrado **Sérgio Marques**
pelo incentivo e persistência para a conclusão deste projeto.

Ao meu amigo e superior hierárquico **António Marchante**
sempre disponível para as minhas questões,
disponibilização de material de estudo
e tempo para a conclusão desta dissertação.

Aos Ctt – Correios de Portugal,
designadamente à **Ana Rita Matos**
pelo convite para frequentar o Mestrado em Gestão Fiscal
do Instituto Superior de Gestão.

A todos, muito obrigado!

Lista de siglas e abreviaturas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CC – Contabilista Certificado

CFI – Código Fiscal do Investimento

CIRC - Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS - Código do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CNC – Comissão de Normalização Contabilística

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto-Lei

DR – Decreto Regulamentar

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

IAS – International Accounting Standards

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

OE – Orçamento de Estado

PME – Pequenas e Médias Empresas

POC – Plano Oficial de Contabilidade

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

TA- Tributação Autónoma

UTAO – Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República

% - Percentagem

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

Lista da legislação relevante

- Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril.
- Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 264/92, de 24 de novembro.
- Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro (versão atualizada do Código do IRC).
- Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (versão atualizada).
- Despacho n.º 253/2016-XXI
- Despacho n.º 253/2016-XXI, de 9 de dezembro de 2016.
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do OE/2016).
- Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro
- Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.
- Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do OE/2015).
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (versão atualizada).
- Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do OE/2014).
- Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (versão atualizada)
- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE/2017).
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016.
- Regime que criou a contribuição extraordinária sobre o setor energético: art.º 228.º
- Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.
- Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio.

Lista de figuras

Figura 1 - Inflação histórica de Portugal

Figura 2 - Percentagem de empresas aderentes no universo empresarial português

Figura 3 - Distribuição assimétrica do pagamento da TA

Figura 4 - Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 21%

Figura 5 - Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 19%

Figura 6 - Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 17%

Índice

Resumo	iii
Abstract	iv
Agradecimentos.....	v
Lista de siglas e abreviaturas	vi
Lista da legislação relevante	vii
Lista de figuras	viii
Introdução	11
1.1. Temática	11
1.2. Problemática	12
1.3. Objetivo.....	13
1.4. Estrutura	13
2. Nota histórica	14
3. Os Ativos Fixos Tangíveis e as Propriedades de Investimento no SNC	16
3.1. Os Ativos Fixos Tangíveis.....	16
3.1.1. Conceito de Ativos Fixos Tangíveis.....	16
3.1.2. O reconhecimento dos Ativos Fixos Tangíveis	16
3.1.3. Mensuração inicial	17
3.1.4. Dispêndios subsequentes.....	18
3.1.5. Mensuração após reconhecimento.....	19
3.1.6. Modelo do Custo.....	19
3.1.7. Modelo de revalorização.....	19
3.1.8. Depreciação.....	21
3.1.9. Método de depreciação	22
3.2. Propriedades de Investimento	22
3.2.1. Conceito de Propriedade de Investimento.....	22
3.2.2. O registo contabilístico das Propriedades de Investimento	23
3.2.3. O reconhecimento das Propriedades de Investimento	23
3.2.4. Mensuração inicial	24
3.2.5. Mensuração após reconhecimento.....	24
4. Regime das depreciações e amortizações (D.R. 25/2009 de 14/09)	26
4.1. Nota prévia.....	26
4.2. Legislação Contabilística	26

4.3.	Legislação Fiscal	28
4.4.	As depreciações dos Ativos Fixos Tangíveis	28
4.4.1.	Quantia depreciável.....	28
4.4.2.	Vida útil.....	32
4.4.3.	Início da depreciação.....	34
4.4.4.	Métodos de depreciação	35
4.4.4.1	Método da linha reta ou das quotas constantes	36
4.4.4.2	Método do saldo decrescente.....	38
4.4.4.3	Método do saldo decrescente.....	38
4.4.5.	Consistência na aplicação do método de depreciação.....	39
4.5.	As depreciações das Propriedades de investimento	40
5.	Regime facultativo de reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento	41
5.1.	Orientação técnica da Comissão de Normalização Contabilística	43
5.2.	Características do Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento	44
5.2.1.	Generalidades sobre os Regimes de Reavaliação	44
5.2.2.	Ativos elegíveis para reavaliação	45
5.2.3.	Metodologia da reavaliação	47
5.2.4.	Sobre a Tributação Autónoma.....	47
5.2.5.	O Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento na perspetiva das empresas	48
5.2.6.	O Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento na perspetiva da receita do Estado.....	49
5.2.7.	Adesão das empresas.....	50
5.2.8.	Análise financeira ao impacto do regime facultativo de reavaliações ..	51
5.2.8.1.	Simulação – Taxa de IRC 21%	53
5.2.8.2.	Simulação – Taxa de IRC 19%	53
5.2.8.3.	Simulação – Taxa de IRC 17%	54
5.2.8.4.	Resultado das simulações.....	55
6.	Conclusão	56
7.	Referências bibliográficas	59

Introdução

1.1. Temática

A Lei do Orçamento do Estado de 2016 previa uma autorização legislativa que visava a introdução de um regime facultativo de reavaliação de determinados ativos afetos à atividade empresarial.

Neste enquadramento foi publicado o Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de novembro – Regime de reavaliação de ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento.

O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, estabeleceu um regime facultativo de reavaliação dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, para efeitos fiscais. As empresas tiveram de aderir até 15 de dezembro de 2016, ficando sujeitas a uma tributação autónoma especial de 14% sobre o valor das reavaliações, a qual se estabeleceu ser paga em três partes iguais em 2016, 2017 e 2018.

Nos termos deste normativo, as amortizações terão de ocorrer a partir de 2019, inclusive, com referência ao exercício do ano anterior, e durante 8 anos até 2026, sendo os gastos aceites para efeitos fiscais. Adicionalmente, as taxas de depreciações e amortizações para efeitos fiscais beneficiam de uma majoração para empresas de menor dimensão, e, portanto, situadas habitualmente em escalões de lucro mais baixas para efeitos de tributação, com o objetivo de aproximar as taxas entre os diversos intervalos de lucros das empresas.

Este regime estabelecido em 2016 permitiu às empresas que aderiram aumentar fiscalmente o valor dos seus ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, sujeito a uma tributação autónoma especial no triénio 2016-2018, tendo por contrapartida o aumento das amortizações/depreciações futuras aceites para efeitos fiscais.

1.2. Problemática

Perante um cenário que queremos acreditar que seja pós crise económica e financeira em Portugal, num período determinante para reagir e dinamizar a economia nacional, o Governo assumiu entre os seus objetivos essenciais para o relançamento da economia portuguesa a adoção de medidas que promovessem a capitalização das empresas, bem como uma maior solidez e equilíbrio das respetivas estruturas financeiras.

A criação de um regime opcional de incentivo à reavaliação de certos ativos afetos ao exercício de atividades empresariais veio permitir, extraordinariamente e através de um incentivo, a reavaliação de ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento.

Permitiu-se então às empresas a dedução fiscal dos acréscimos de depreciação destes ativos objeto de reavaliação e sujeitou-se esta reavaliação fiscal a uma tributação autónoma especial.

Temos vindo a assistir regularmente, por sucessivas alterações legislativas, à generalização da Tributação Autónoma, atingindo esta diversos tipos de despesas relacionadas com a atividade empresarial.

Esta opção legislativa vai sucessivamente afastando o preceito constitucional plasmado no artigo 104º da CRP: “ A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”. A tributação direta, enquanto princípio do Direito Fiscal vai sendo, na nossa opinião, subvertido.

Cumpram também analisar as motivações do Governo neste desagravamento fiscal, se abraça a generalidade das empresas portuguesas e se configura um auxílio estatal que se desvia das regras gerais dos sistemas contabilísticos e fiscais vigentes na UE, sendo uma medida que implica a utilização de recursos estatais pela via da perda de receita.

1.3. Objetivo

A partir dos dados recolhidos, tentaremos apresentar o tema de forma a possibilitar ao leitor uma correta interpretação da temática e desenvolver uma opinião ou solução face à atualidade enquanto testamos as hipóteses por nós levantadas e os consequentes impactos.

Iremos demonstrar a importância de uma análise financeira no estudo de viabilidade da opção por este regime facultativo.

O trabalho final fornecerá o que acreditamos ser uma verdadeira ferramenta de trabalho com vista a uma solução que, independentemente do resultado alcançado, não deve invalidar a relevância do nosso estudo nem do nosso objetivo, ou desconsiderar a importância que a temática tem para o universo empresarial português.

1.4. Estrutura

O objetivo desta dissertação centrar-se-á em três grandes pilares. Apesar do Regime Facultativo de Reavaliação dos Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento se apresentar como um conjunto de regras extra contabilístico, o conceito de Ativo Fixo Tangível e de Propriedade de Investimento bem como a forma como são dados a conhecer nas demonstrações financeiras das empresas, são definidos por normativos contabilísticos.

Assim, primeiramente, numa perspetiva pouco exaustiva por não se tratar de um exercício contabilístico, serão enunciados os conceitos e princípios contabilísticos associados a este tipo de ativos.

Em segundo lugar faremos uma análise do instituto das amortizações numa base multidisciplinar, em concreto da sua aplicação quanto aos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, onde é de todo evidente que o regime contabilístico tem um enquadramento, linguagem, pressupostos e interesses bastante diversos do regime fiscal. Por último, em face das recentes alterações legislativas nesta temática, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, tornou-se de todo indispensável desenvolver um estudo atualizado que compare o Regime facultativo

de reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento com o atual mecanismo e consequência no valor temporal do dinheiro considerando a referida base multidisciplinar.

2. Nota histórica

Teremos de recuar até 1977 para encontrar a primeira legislação aprovada no sentido de permitir a reavaliação de ativos. Entre 1977 e 1998 foram aprovados nove diplomas legais neste sentido, designadamente: Decreto-Lei nº 126/1977, de 2 de abril; Decreto-Lei nº 430/1978, de 27 de dezembro; Decreto-Lei nº 219/1982, de 2 de junho; Decreto-Lei nº 399- G/1984, de 28 de dezembro; Decreto-Lei nº 118-B/1986, de 27 de maio; Decreto-Lei n.º 111/1988, de 2 de abril; e Decreto-Lei n.º 49/91, de 25 de janeiro.

A última reavaliação dos elementos de ativos foi realizada ao abrigo Decreto-Lei 31/98, de 11 de fevereiro, e permitiu aos sujeitos passivos de IRS e IRC reavaliar os elementos do seu ativo imobilizado tangível (designação do antigo referencial contabilístico POC), afetos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, considerando um período mínimo de vida útil igual ou superior a cinco anos, produzindo efeitos a partir do exercício de 1998. A reavaliação antecedente, realizada ao abrigo do Decreto-Lei nº 264/92, de 24 de novembro, reportou a 31 de dezembro de 1992 e produziu efeitos, em termos de reintegrações, a partir do exercício de 1993.

Portugal viveu um período inflacionista na década de 70 e início de 80 com efeitos negativos sobre o valor dos ativos registado no balanço das empresas daí as diversas reavaliações anteriores terem por objetivo contrariar este efeito, permitindo a sua atualização para efeitos de aproximação ao valor real, com a consequência positiva, em teoria, da melhoria da imagem dos balanços das empresas, a atualização dos gastos de produção através do aumento das reintegrações, o reforço da capacidade financeira e de financiamento das empresas.



Figura 1 - Inflação histórica de Portugal – IPC Fonte:  WORLDWIDE INFLATION DATA

Em geral, este tipo de diplomas refletem as preocupações dos Governos no incentivo às empresas a promoverem um aumento da retenção de fundos, indispensável ao seu reequipamento em ativos fixos corpóreos, bem como a atualização dos seus capitais próprios, procurando criar um ambiente económico favorável potenciando a captação futura de receita fiscal.

A Tributação Autónoma sobre a reavaliação de ativos surge pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, pelo contrário, dando como exemplo a reavaliação de 1998, não só não existia tributação autónoma, como o aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação era aceite como encargo dedutível a 60%. Esta reavaliação permitia que os valores do ativo imobilizado refletissem a perda de valor decorrente da inflação e, conjuntamente, possibilitava uma poupança de IRC, uma vez que 60% do aumento das reintegrações passava a ser considerado um encargo dedutível, UTAO (2017).

3. Os Ativos Fixos Tangíveis e as Propriedades de Investimento no SNC

3.1. Os Ativos Fixos Tangíveis

3.1.1. Conceito de Ativos Fixos Tangíveis

Com origem no termo latim *tangibilis*, a palavra tangível permite fazer referência a tudo aquilo que se pode tocar.

Para a contabilidade das empresas não é bastante esta característica pelo que a Norma Contabilística e de Relato Financeiro 7 procura prescrever o tratamento contabilístico para ativos fixos tangíveis, para que os utentes das demonstrações financeiras possam discernir a informação acerca do investimento de uma entidade nos seus ativos fixos tangíveis, bem como as alterações nesse investimento. Os principais aspetos a considerar na contabilização dos ativos fixos tangíveis são o seu reconhecimento e mensuração.

Segundo esta norma, designadamente no § 6 são itens tangíveis aqueles que:

- Sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e
- Se espera que sejam usados durante mais do que um período.

3.1.2. O reconhecimento dos Ativos Fixos Tangíveis

Em conformidade com o § 7 na NCRF 7 um bem deve ser reconhecido como ativo fixo tangível caso cumpra as definições de ativo previstas na estrutura conceptual, ou seja, se, e apenas se, for provável que futuros benefícios económicos associados fluam para a entidade, e o seu custo for mensurado fiavelmente.

O valor de custo a escriturar é a quantia paga ou o justo valor de outra retribuição dada para adquirir um ativo no momento da sua aquisição ou construção.

Entenda-se que o justo valor é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas (Cravo, Grenha, Baptista e Pontes, 2009).

Pode a agregação de itens individualmente insignificantes, tais como moldes ou ferramentas, ser adequada e aplicarem-se os critérios de mensuração ao todo, tal como em termos individuais como prescrito no § 9 da NCRF 7.

A agregação de bens apenas é possível, segundo o § 11 da NCRF 7, se forem renovados com frequência, sejam individualmente por si só irrelevantes no seu valor e tenham uma vida útil no limite até 3 anos.

3.1.3. Mensuração inicial

Cravo *et al.* (2009) explicam que um ativo tangível deve ser mensurado pelo seu custo, no seu reconhecimento inicial.

O custo de tais itens compreende além do preço, todos os valores associados à respetiva compra em que a entidade tenha incorrido, valores associados à colocação do ativo em condições de operar e estimativa de desmantelamento e remoção do bem, caso se aplique (Cravo *et al.*, 2009).

Como custos diretamente atribuíveis podemos ter os aqueles com o pessoal que estão inerentes à construção do bem, com a preparação do local, de montagem, custos de testes de funcionamento e honorários (Cravo *et al.*, 2009).

Os custos de inspeções importantes e imprescindíveis também devem ser atribuíveis ao bem nos termos do § 15 da NCRF 7.

Não são custos a incorporar num ativo fixo tangível, por exemplo os de abertura de instalações, publicidade e promoção de novos produtos, formação de pessoal e custos de administração (Cravo *et al.*, 2009).

Assim que o respetivo ativo esteja em condições de poder operar, deve terminar o reconhecimento de custos no mesmo.

Os gastos incorridos na utilização ou reinstalação de um bem não são incluídos na sua quantia escriturada.

Por outro lado, rendimentos ou gastos obtidos ou incorridos com o ativo fixo tangível, enquanto este está a ser preparado, devem ser reconhecidos em resultados quando se efetivem.

No caso de ativos construídos pela própria entidade, determina-se o seu valor usando os mesmos princípios quanto a um ativo adquirido, pelo que os lucros internos ou o gasto de quantias anormais de materiais ou de outros recursos usados em desperdício não são de incluir no gasto do ativo (Cravo *et al.*, 2009).

A NCRF 10 – Custos de Empréstimos Obtidos estabelece critérios para o reconhecimento de juro como componente da quantia escriturada de um ativo fixo tangível construído pela própria entidade.

Quando o pagamento de um ativo fixo tangível seja diferido para além das condições normais de crédito, o seu custo é equivalente ao preço do dinheiro, a não ser que esse juro seja reconhecido na quantia escriturada de acordo com o tratamento alternativo permitido na NCRF 10.

3.1.4. Dispendios subsequentes

Ao valores dispendidos posteriormente relacionados com um ativo fixo tangível, que tenha já sido reconhecido, devem, segundo Cravo (*et al.*, 2009), ser incrementados à quantia escriturada do ativo quando for previsível que benefícios económicos futuros excedam o desempenho original previsto do ativo existente, e estes revertam para a entidade.

Exemplos de situações que resultam em incremento de benefícios económicos futuros podem ser a modificação de um bem para prolongar a sua vida útil e a sua capacidade, a atualização de um bem visando uma melhoria da produção ou a adoção de processos produtivos que reduzam os gastos operacionais anteriores (Cravo *et al.*,2009).

Outros valores posteriormente dispendidos que não tenham reflexo ao nível dos benefícios económicos futuros associados ao bem, devem ser reconhecidos como um gasto no período em que sejam incorridos como, por exemplo, reparações ou manutenção e a assistência ou revisão corrente (Cravo *et al.*,2009).

3.1.5. Mensuração após reconhecimento

Uma entidade deve escolher, em linha com o § 29 da NCRF 7, entre o modelo de custo ou o modelo de revalorização como sua política contabilística para determinar o valor a escriturar e deve aplicar essa política a uma classe inteira de ativos fixos tangíveis. Uma classe de ativo é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações de uma entidade. Como exemplo de classes temos terrenos, terrenos e edifícios, maquinaria, navios e equipamento de escritório.

3.1.6. Modelo do Custo

Neste modelo, o item do ativo fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas (§ 30 da NCRF 7).

3.1.7. Modelo de revalorização

No modelo de revalorização, o item do ativo fixo tangível cujo valor justo valor possa ser determinado com fiabilidade deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que corresponde ao seu justo valor à data de revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes (Borges, Rodrigues & Rodrigues, 2010).

As revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade para assegurar que o valor expresso no balanço não difira materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor à data dessa demonstração financeira. O justo valor de terrenos e edifícios é normalmente determinado a partir de provas com base no mercado e por avaliação que é normalmente realizada por avaliadores profissionalmente qualificados. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação (Borges *et al.*, 2010).

Para Cravo (*et al.*, 2009) na revalorização de um bem, a depreciação acumulada à data pode ser tratada de duas formas, a primeira ajustando proporcionalmente a quantia bruta e as depreciações, para que o valor líquido espelhe o novo valor revalorizado do ativo (reexpressão da depreciação acumulada), ou eliminando o valor da depreciação, para que o valor a expressar no balanço seja o valor revalorizado do ativo.

Se um ativo tangível for revalorizado, toda a classe à qual pertença deve ser revalorizada, com referência à mesma data ou datas próximas para que não se distorçam os valores dos bens da mesma classe (§§ 31 a 42 da NCRF 7).

Quando a quantia de um ativo for aumentada como resultado de uma revalorização, o aumento deve ser creditado diretamente no capital próprio na conta de excedente de revalorização (§§ 31 a 42 da NCRF 7).

Caso este aumento reverta um decréscimo de revalorização do mesmo ativo previamente reconhecido nos resultados, deve ser reconhecidos nestes até ao ponto que se reverta esse mesmo decréscimo (ou seja, a reversão do registo inicial de imparidade) (§§ 31 a 42 da NCRF 7).

Se a quantia escriturada de um ativo for diminuída como resultado de uma revalorização, até ao ponto de qualquer saldo de crédito existente no excedente de revalorização com respeito a esse ativo, a diminuição deve ser debitada diretamente do capital próprio, sendo a restante reconhecida em resultados.

O excedente de revalorização incluído no capital próprio com respeito a um ativo fixo tangível pode ser transferido quando o ativo for desreconhecido (na totalidade), ou pelo seu uso (na parte proporcional), diretamente para resultados transitados, sem afetar resultados.

Os efeitos sobre o rendimento, se os houver, resultantes da revalorização do ativo fixo tangível são reconhecidos e divulgados de acordo com a NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento.

3.1.8. Depreciação

A depreciação de um ativo começa a partir do momento em que esteja apto a ser utilizado, ou seja, quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida. Por sua vez, a depreciação cessa na data que ocorrer mais cedo entre a data em que o ativo for classificado como detido para venda e a data em que o ativo for abatido (Borges *et al.*, 2010).

A depreciação cessa quando o ativo se tornar ocioso ou for retirado do uso a não ser que esteja totalmente depreciado (Borges *et al.*, 2010).

A quantia depreciável, que corresponde ao seu custo, ou ao custo revalorizado, deduzido do seu valor residual, deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil, aos resultados de cada um dos períodos económicos (Borges *et al.*, 2010).

O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revistos pelo menos no final de cada ano financeiro e, caso as expectativas difiram das estimativas anteriores deverão ser contabilizadas as alterações nas estimativas contabilísticas de acordo com a NCRF – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

De referir que a depreciação é reconhecida mesmo se o justo valor do ativo exceder a sua quantia escriturada, desde que o valor residual do ativo não exceda essa quantia. Caso o valor residual atinja o montante escriturado do ativo, então a depreciação será igual a zero (Borges *et al.*, 2010).

3.1.9. Método de depreciação

O método de depreciação a usar deve estar diretamente ligado ao reconhecimento dos benefícios económicos futuros que estejam associados ao ativo a depreciar, devendo ser aplicado consistentemente (Cravo *et al.*,2009).

Caso exista alguma alteração significativa na utilização do bem, associado aos benefícios económicos futuros, há que alterar o método, seguindo a NCRF 4 (Cravo *et al.*,2009).

Existem vários métodos de depreciação, onde se incluem o da linha reta (débito constante pelo número de anos esperado), do saldo decrescente (débito decrescente) e o das unidades de produção (baseado no uso/produção esperados), devendo ser escolhido o que melhor se adequa ao modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos associados a esse ativo (Cravo *et al.*,2009).

3.2. Propriedades de Investimento

3.2.1. Conceito de Propriedade de Investimento

Em primeiro lugar importa distinguir o que são propriedades de investimento de outro tipo de ativos. Propriedades de investimento são terrenos ou edifícios detidos que se destinam à obtenção de rendas ou para valorização, e que não integram o processo produtivo ou finalidades administrativas (como é o caso dos ativos fixos tangíveis), ou para venda como negócio corrente da empresa como é o caso dos inventários (Cravo *et al.*,2009).

Segundo os mesmos autores, característica para identificar uma propriedade de investimento é o facto de um terreno ou edifício por si só, gere fluxos de caixa de forma independente, não necessitando de qualquer outro elemento para gerar rendimento para a entidade.

Nos termos da NCRF 11 – Propriedades de Investimento, estes ativos geram rendimento através do arrendamento ou venda a terceiros, desde que a venda destes não seja a atividade corrente da empresa, caso contrário passa a ser uma matéria regulada pela NCRF 18 – Inventários.

Como exemplos de propriedades de investimento temos terrenos detidos para valorização a longo prazo e não para venda a curto prazo no desenvolvimento da atividade corrente da entidade e edifícios que sejam propriedade (jurídica ou não) da entidade e que sejam locados segundo uma ou mais locações operacionais (Cravo *et al.*,2009).

3.2.2. O registo contabilístico das Propriedades de Investimento

Considerando a atividade de determinada empresa como puramente imobiliária, tendo edifícios ou frações arrendadas a terceiros, deve registá-las como propriedades de investimento.

No caso de uma propriedade em que parte da mesma é detido como objetivo de uso e outra com objetivo de valorização/rendas, se a parte puder ser vendida (ou locada financeiramente) separadamente é contabilizada em separado, caso contrário, apenas é propriedade de investimento se uma parte não significativa for detida para uso próprio, para fins produtivos ou administrativos (Cravo *et al.*,2009).

3.2.3. O reconhecimento das Propriedades de Investimento

O reconhecimento de uma propriedade de investimento é efetuado caso cumpra as condições anteriormente enunciadas, gere benefícios económicos futuros e que o seu custo seja fiavelmente mensurável.

No registo de propriedades de investimento pode ser usado o método do custo ou o do justo valor, no entanto, pela leitura da NCRF 11 – Propriedades de Investimento, nota-se o “incentivo” a que se use o modelo do justo valor.

3.2.4. Mensuração inicial

Uma propriedade deve ser mensurada inicialmente, e de acordo com a NCFR 11, pelo seu custo, o qual deve incluir os encargos da transação.

Os encargos da transação dizem respeito a, por exemplo, as remunerações profissionais por serviços legais (registos, publicações, comissões), impostos de transferência de propriedade (IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões de Imóveis) e outros custos relacionados com a transação. Em caso de construção própria, o custo deverá ser determinada à data em que a construção ou desenvolvimento fique concluído (Borges *et al.*, 2010).

Ainda que o pagamento de uma propriedade de investimento seja diferido no tempo, o seu custo é equivalente ao preço a dinheiro, ou seja, ao valor atual dos pagamentos futuros. A diferença entre este valor e a soma dos pagamentos totais deve ser reconhecida como gastos de financiamento durante o período do crédito (Borges *et al.*, 2010).

Não são de incluir custos com recursos desperdiçados na construção, custos de arranque (a menos que estritamente necessários para colocar o ativo em condições de utilização) e perdas operacionais (Cravo *et al.*, 2009).

3.2.5. Mensuração após reconhecimento

O método a adotar no reconhecimento subsequente de propriedades de investimento deve ser o que permitir uma melhor leitura ao utilizador das demonstrações financeiras. A alteração de um modelo para outro deve seguir o previsto na NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

Todavia, caso a entidade opte pelo modelo do custo é obrigatória a divulgação do justo valor das propriedades de investimento.

Uma entidade deve ser consistente na adoção da política contabilística, aplicando consistentemente o justo valor ou o custo a todas as propriedades de investimento. Exceção feita quando uma entidade adote o modelo do justo valor e não lhe seja possível determinar o mesmo para a respetiva propriedade, caso em que o princípio da consistência é derogado e é aplicado o custo apenas a esta propriedade, caso em que o princípio da consistência é derogado e é aplicado o custo apenas a esta propriedade (Cravo *et al.*, 2009).

Assim, de acordo com Borges (*et al.*, 2010), nas valorizações subsequentes pode escolher-se entre:

- O modelo do justo valor que deve refletir as condições de mercado à data do balanço, sendo que os ganhos ou perdas que resultem de alterações do justo valor (valorizações ou desvalorizações patrimoniais) devem ser contabilizadas nos resultados do período em que ocorram;
- O modelo do custo em que a propriedade de investimento é escriturada pelo seu custo menos as depreciações acumuladas e quaisquer perdas por imparidade acumuladas. Neste caso, deverão ser divulgados os métodos de depreciação utilizados e as vidas úteis ou taxas de amortização utilizadas.

O justo valor da propriedade de investimento é o preço pelo qual o ativo poderia ser trocado entre partes conhecedoras, ou seja, que estejam razoavelmente informadas acerca da natureza e características da propriedade de investimento, dos seus usos reais e potenciais, das condições de mercado e que estejam dispostas a isso, numa transação em que não existam relações especiais entre elas. Deve ser apurado sem qualquer dedução para custos de transação em que se possa incorrer para venda ou alienação, mas refletindo as condições de mercado da propriedade de investimento à data do Balanço (Borges *et al.*, 2010).

Uma propriedade de investimento deve ser eliminada do balanço pela sua alienação ou pela retirada de uso e caso nenhuns benefícios económicos sejam esperados da sua alienação ou uso.

4. Regime das depreciações e amortizações (D.R. 25/2009 de 14/09)

4.1. Nota prévia

Previamente, importa distinguir os dois conceitos objeto de regulamentação: amortização e depreciação.

Enquanto as amortizações constituem perdas sistemáticas de valor relativas a elementos do ativo intangível, já as depreciações são perdas sistemáticas de valor em outros ativos sujeitos a depreciação como os ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento.

Na análise do regime do DR 25/2009 procuraremos destacar quando se justificar, fundamentadamente, as diferenças entre a contabilidade e a fiscalidade.

O nosso estudo não contempla o caso das PME e incidirá apenas no instituto das depreciações uma vez que as amortizações se referem a um tipo de ativo que não pretendemos desenvolver.

4.2. Legislação Contabilística

As depreciações encontram-se tratadas de forma dispersa pelas NCRF, em função da natureza do ativo a que respeitam.

Assim, no que se refere a ativos fixos tangíveis, as depreciações vêm definidas, tal como dissemos anteriormente, na NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis como a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo durante a sua vida útil.

No caso concreto dos ativos fixos tangíveis, quer seja adotado o modelo do custo, quer seja adotado o modelo da revalorização, os ativos sempre ficarão sujeitos ao registo de depreciações. Neste sentido, caso seja aplicado o modelo do custo, refere-se no § 30 da NCRF 7 que após o reconhecimento como um ativo, um item do ativo

fixo tangível deve ser escriturado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas.

Ainda no âmbito da NCRF 7, concretamente nos §§ 43 a 62, estabelecem-se as regras a aplicar às depreciações, designadamente em matéria de determinação da quantia depreciable, de fixação do período de vida útil e de definição dos métodos aplicáveis.

No que se refere a propriedades de investimento, importa referir que apenas são sujeitas a depreciação aquelas que forem mensuradas pelo modelo do custo. Caso seja aplicado o modelo do justo valor – as propriedades de investimento não serão sujeitas a depreciação.

Caso seja aplicado o modelo do custo, de acordo com o § 58 da NCRF 11 – Propriedades de investimento, uma entidade deve mensurar todas as suas propriedades de investimento de acordo com os requisitos da NCRF 7 — Ativos Fixos Tangíveis para esse modelo exceto aquelas que satisfaçam os critérios de classificação como detidas para venda (ou que estejam incluídas num grupo para alienação que esteja classificado como detido para venda) de acordo com a NCRF 8 — Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas.

Assim, em matéria de depreciação das propriedades de investimento, a NCRF 11 – Propriedades de investimento remete-nos para a NCRF 7 – Ativos fixos tangíveis, sendo de atender aos parágrafos supra referidos a propósito da depreciação dos ativos fixos tangíveis.

As regras contabilísticas a aplicar às depreciações são as que seguidamente se identificam:

Natureza do Ativo	Legislação Contabilística
Ativo Fixo Tangível	§§ 43 a 62 da NCRF-7
Propriedade de Investimento	§ 58 da NCRF-11

4.3. Legislação Fiscal

O regime fiscal das depreciações e amortizações encontra-se previsto no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro.

Comparando o atual diploma com o vigente até 31 de Dezembro de 2009, verificamos existirem algumas diferenças mas que são sobretudo uma mera adaptação face ao SNC.

Apesar de previsto no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, o regime fiscal das depreciações e amortizações encontra ainda regulamentação no CIRC, dedicando-lha este diploma algumas normas sobre a matéria, designadamente do artigo 29.º ao 34.º.

4.4. As depreciações dos Ativos Fixos Tangíveis

4.4.1. Quantia depreciable

Como preceituado no § 50 da NCRF 7 – Ativos fixos tangíveis, a quantia depreciable de um ativo deve ser imputada numa base sistemática durante a sua vida útil.

A quantia depreciable de um ativo é determinada após a dedução do respetivo valor residual (cf. § 53 da NCRF 7) apesar de este ser, na maioria dos casos, insignificante e, por isso, imaterial no cálculo da quantia depreciable.

Retira-se daquela norma que o valor residual de um ativo é a quantia estimada que uma entidade obterá correntemente pela alienação de um ativo, após dedução dos custos de alienação estimados, se o ativo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

O valor residual de um ativo deve ser revisto pelo menos no final de cada ano financeiro e, se houver alterações face a estimativas anteriores, devem as mesmas ser contabilizadas como uma alteração numa estimativa contabilística, de acordo com

a NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros.

Exemplo

Uma sociedade comercial adquire uma máquina no valor de 250.000 Euros, que utilizará no seu processo produtivo, pretendendo utilizá-la por um período de 5 anos mas com o objetivo de a vender após esse período por 100.00 Euros.

Perante esta situação, o valor depreciável corresponde ao valor de aquisição deduzido do seu valor residual *i.e.* $250.000 - 100.000 = 150.000$ Euros.

Recorde-se ainda o § 54 da NCRF 7, que prescreve que o valor residual de um ativo pode aumentar até uma quantia igual ou superior à quantia escriturada do ativo. Se assim for, o gasto de depreciação do ativo é zero a menos que, e até que, o seu valor residual diminua posteriormente para uma quantia abaixo da quantia escriturada do ativo.

É neste âmbito específico que a contabilidade e a fiscalidade se afastam, designadamente pela aplicação do nº.1 do artigo 2.º do DR 25/2009.

Pela aplicação da norma anterior e para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do ativo devem ser valorizados do seguinte modo:

- a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respetivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objeto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou

de produção, podendo esse valor ser objeto de correção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

Desta forma, e pela leitura do n.º 9 do artigo 18.º do CIRC, conclui-se que a quantia depreciable, para efeitos fiscais, deverá ser determinada através do modelo do custo e não através do modelo da revalorização (ou do justo valor).

Exemplo

Uma sociedade comercial adquire uma máquina no valor de 100.000 Euros em 2015, que utilizará no seu processo produtivo. Em 2017 efetuou uma reavaliação positiva no valor de 25.000 Euros.

Pegando na legislação supra mencionada temos para este ativo uma quantia depreciable para efeitos contabilísticos de 125.000 Euros, no entanto, para efeitos fiscais mantém-se o mesmo valor base de aquisição de 100.000 Euros.

O modelo da revalorização não tem assim relevância em matéria fiscal, identificando-se uma diferença relevante entre as normas contabilísticas e as normas fiscais.

Outra diferença entre a contabilidade e a fiscalidade pode ser verificada pela análise do conceito de custo de aquisição.

Relativamente ao custo de aquisição, o n.º 2 do artigo 2.º do DR 25/2009, enuncia o custo de aquisição de um elemento do ativo enquanto respetivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização”.

Em matéria contabilística, o conceito de custo de aquisição vem concretizado nas alíneas (a) a (c) do §17 da NCRF 7 que depois de mencionados em momento anterior voltamos a recordar e que inclui os seguintes elementos:

- i) O preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos e abatimentos;

- ii) Quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida, designadamente:
 - a) Custos de benefícios dos empregados (*vide* a NCRF 28 — *Benefícios dos empregados*) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de um item do ativo fixo tangível;

 - b) Custos de preparação do local;

 - c) Custos iniciais de entrega e de manuseamento (*v.g.*, custos de transporte);

 - d) Custos de instalação e montagem;

 - e) Custos de testar se o ativo funciona corretamente, após dedução dos proventos líquidos da venda de qualquer item produzido enquanto se coloca o ativo nessa localização e condição (tais como amostras produzidas quando se testa o equipamento); e

 - f) Honorários.

iii) Estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período para finalidades diferentes da produção de inventários durante esse período.

Da comparação dos normativos contabilístico e fiscal constata-se que a diferença entre ambos reside na não inclusão na base fiscal depreciável da estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do ativo e de reabilitação do local no qual está localizado.

Exemplo

Uma sociedade comercial adquiriu uma torre eólica por 100.000 Euros, a implementar num terreno arrendado, que prevê utilizar durante 20 anos. No final desse prazo, e ao abrigo do contrato celebrado com o proprietário do terreno terá de proceder à reabilitação do local, deixando-o nas condições iniciais, estimando o custo dessas obras em 20.000 Euros.

Com recurso à legislação indicada, entender-se-á que a depreciação contabilística será sobre 120.000 Euros enquanto a fiscal manterá o valor de aquisição de 100.00 Euros não contemplando os custos com o desmantelamento.

4.4.2. Vida útil

A vida útil de um ativo fixo tangível é o período durante o qual uma entidade espera que esteja disponível para uso ou o número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter desse ativo (cf. § 6 da NCRF 7).

O período durante o qual se estima que um ativo seja utilizado, deve ser revisto pelo menos no final de cada ano financeiro e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, as alterações devem ser contabilizadas como uma alteração numa estimativa contabilística, de acordo com a NCRF 4 — *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*.

Na determinação da vida útil de um ativo, deverão ser tidos em consideração, entre outros, os fatores que seguidamente se elencam (vide § 56 da NCRF 7):

- i. Uso esperado do ativo, que é avaliado por referência à capacidade ou produção física esperadas do ativo;
- ii. Desgaste normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado e o programa de

reparação e manutenção, e o cuidado e manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;

- iii. Obsolescência técnica ou comercial proveniente de alterações ou melhoramentos na produção, ou de uma alteração na procura de mercado para o serviço ou produto derivado do ativo; e
- iv. Limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de extinção de locações com ele relacionadas.

A vida útil de um ativo é definida em termos da utilidade esperada do ativo para a entidade. Assim, não se deverá confundir o conceito de vida útil com o conceito de vida económica do bem, na medida em que o primeiro reflete a utilidade esperada para uma entidade específica, independentemente da durabilidade do bem em geral (Cravo *et al.*, 2009).

No mesmo sentido, e conforme referido no § 57 da NCRF 7, a política de gestão de ativos da entidade pode envolver a alienação de ativos após um período especificado ou após consumo de uma proporção especificada dos futuros benefícios económicos incorporados no ativo. Por isso, a vida útil de um ativo pode ser mais curta do que a sua vida económica.

O critério fiscal que preside à definição da vida útil fiscal tem necessariamente de ser distinto do critério contabilístico. O normativo fiscal, através da lei, procura a objetividade, afastando, sempre que possível, os juízos de valor no apuramento fiscal, mantendo no entanto um critério baseado na experiência de mercado e procurando assim evitar a subjetividade que cada empresa possa invocar no seu próprio interesse.

O artigo 3.º do DR 25/2009 define que a vida útil de um elemento do ativo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respetivo valor residual, e qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do ativo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;

- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

Assim se concretiza o conceito de vida útil válido fiscalmente, identificando um critério genérico e objetivo em que taxas máximas constantes nas tabelas do DR25/2009 correspondem ao período de vida útil mínimo, enquanto as taxas mínimas correspondem ao período de vida útil máximo aplicáveis aos ativos depreciables e amortizáveis.

Exemplo

Uma sociedade comercial adquiriu uma máquina automática de lavagem de veículos. A taxa prevista na tabela anexa ao DR 25/2009 é de 20% de acordo com o código 2290 da Tabela II.

Como explicámos, a vida útil mínima deste ativo é de cinco anos e a vida útil máxima de dez anos.

Nos termos do n.º 5 do mencionado artigo, não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações praticadas para além do período máximo de vida útil (decorrente da aplicação da taxa mínima de depreciação ou amortização), ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela AT que mediante aceitação pode, a pedido dos contribuintes, estender o período de vida útil máximo.

4.4.3. Início da depreciação

Mais uma vez a contabilidade e a fiscalidade divergem quanto ao momento inicial da depreciação de um ativo. Para a fiscalidade e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do DR 25/2009, o momento relevante de início da depreciação relativa aos ativos fixos tangíveis é a respetiva entrada em funcionamento ou utilização.

A contabilidade, pela aplicação do § 55 da NCRF 7 considera que a depreciação de um ativo começa quando este esteja disponível para uso, designadamente, quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida.

Exemplo

Em 2015 uma sociedade comercial adquiriu uma máquina automática de lavagem de veículos com uma vida útil de 10 anos que fica imediatamente disponível para utilização. Todavia, por questões operacionais, a empresa só começa a utilizar a máquina em 2017.

Como explicámos, se o ativo fica disponível para utilização em 2015, a depreciação contabilística deve ocorrer a partir deste momento. As depreciações relevantes fiscalmente serão inscritas na Modelo 22 de 2017 mas considerando as relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

4.4.4. Métodos de depreciação

Relativamente aos métodos de depreciação, importa ter em consideração o disposto nos §§ 60 a 62 da NCRF 7.

O método de depreciação usado refletir o modelo por que se espera que os futuros benefícios económicos do ativo sejam consumidos pela entidade (vide § 60 da NCRF 7). Significa isto que o método de depreciação deve refletir a contribuição do ativo para a geração de rendimentos pela entidade.

A NCRF 7 prevê a utilização de diversos métodos de depreciação:

- O método da linha reta (ou das quotas constantes);
- O método do saldo decrescente; e
- O método das unidades de produção.

Em matéria fiscal, os métodos de depreciação encontram-se previstos nos artigos 4.º a 6.º e 8.º do DR 25/2009.

4.4.4.2 Método da linha reta ou das quotas constantes

A depreciação pelo método da linha reta ou das quotas constantes resulta de um valor constante durante a vida útil de um ativo se não se verificar uma alteração ao valor residual.

Prevê-se no n.º 1 do artigo 4.º do DR 25/2009 que o método-regra de depreciação dos ativos seja o método da linha reta ou das quotas constantes.

Exemplo

Uma sociedade comercial adquiriu uma máquina por 10.000 Euros com uma vida útil de 5 anos para este ativo e um valor residual nulo.

No método da linha reta a máquina terá uma depreciação anual de 2.000 Euros

O artigo 5.º do DR 25/2009, que sistematiza as regras de determinação das quotas de depreciação pelo método das quotas constantes.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, no método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do ativo dos correspondentes ramos de atividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

A quota máxima fiscalmente aceite deverá ser determinada aplicando as taxas previstas nas tabelas anexas ao DR 25/2009 à base depreciable:

Base depreciable x Taxa prevista nas tabelas anexas ao DR 25/2009

Cálculo diferente será utilizado relativamente a:

- Bens adquiridos em estado de uso;
- Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- Grandes reparações e beneficiações; e
- Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

Relativamente a estes devemos afastar a aplicação das tabelas anexas ao DR25/2009 e definir-se novo período de vida útil de acordo com a expectativa de utilização do ativo.

Exemplo

Uma sociedade comercial adquiriu um trator usado no valor de 4.000 Euros.

Nos termos do DR 25/2009, a taxa prevista de depreciação é de 16,66% (código 2345 da tabela II). No entanto, encontrando-se o trator em estado de usado e considerando que a vida útil será de 3 anos, a taxa máxima de depreciação será de 33,33%.

4.4.4.2 Método do saldo decrescente

O método do saldo decrescente encontra a sua previsão contabilística no § 62 da NCRF 7 e resulta de um débito decrescente durante a vida útil.

De acordo com esta definição do método, poderá nele incluir-se os seguintes métodos:

- Quotas decrescentes em programação aritmética, também identificado como método de Lemaire;
- Números dígitos, ou método de Colle, que é um caso particular do método anterior;
- Quotas decrescentes em progressão geométrica;
- Quotas decrescentes em progressão geométrica, seguidas de quotas constantes (quotas degressivas).

A fiscalidade estabelece contudo, excepcionalmente, e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do DR 25/2009 do mesmo artigo, que poderá optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos ativos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

- a) Edifícios;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, exceto quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- c) Mobiliário e equipamentos sociais.

4.4.4.3 Método do saldo decrescente

Quanto ao método das unidades de produção, resulta o mesmo num débito baseado no uso ou produção esperados.

Assim, de acordo com o método das unidades de produção, o encargo anual da depreciação resulta do quociente do número de unidades produzidas no exercício pelo número total de unidades estimadas.

Exemplo

A sociedade comercial adquire uma máquina por 200.000 Euros esperando que a máquina possibilite a produção de produza 1.000.000 unidades de produto.

A produção efetiva em 2016 é de 50.000 unidades. Logo, presumindo um valor residual nulo, a depreciação do exercício ascenderá a 10.000 Euros.

$$10.000 = \frac{\text{Unidades Produzidas} \times \text{Valor de Aquisição}}{\text{Número de unidades estimadas}}$$

$\frac{50.000 \times 200.000}{1.000.000}$

4.4.5. Consistência na aplicação do método de depreciação

A exigência de consistência na aplicação do método de depreciação de período para período está regulada na parte final do § 62 da NCRF 7 enquanto corolário do princípio da consistência.

Todavia, na presença de uma alteração significativa no modelo esperado de consumo dos futuros benefícios económicos associados a um ativo, pode existir uma alteração no método utilizado, sendo essa alteração efetuada de acordo com a NCRF 4.

Como referimos anteriormente, também a fiscalidade apela à consistência relativamente ao método de depreciação a aplicar, designadamente no n.º 4 do artigo 30º do CIRC a prever que, salvo em situações devidamente justificadas e aceites pela Direção Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do ativo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Apesar da exigência na consistência na aplicação do método de depreciação é possível a variação das quotas de depreciação, em cumprimento com o preceituado no n.º 5 do artigo 30º do CIRC.

Exemplo

Em 2016 uma sociedade comercial adquiriu uma máquina por 200.000 Euros, para a qual, nos termos das tabelas anexas ao DR 25/2009, a taxa de depreciação máxima aplicável seria de 25%.

Pela aplicação do método depreciação da linha reta ou das quotas constantes, utilizaram as quotas que seguidamente se ilustram:

Ano	2013	2014	2015	2016	2017
Quota	25%	20%	15%	25%	15%

Tal como explicámos anteriormente, estando as quotas de depreciação compreendidas entre a mínima e a máxima, nos termos do n.º 5 do artigo 30º do CIRC são consideradas aceites fiscalmente as depreciações indicadas.

A consistência na aplicação de um método de depreciação em matéria fiscal é exigida relativamente a cada elemento do ativo isoladamente ao longo da sua vida útil, podendo em relação a diferentes elementos aplicar-se métodos distintos, nos termos do n.º 4 do artigo 30º do CIRC.

4.5. As depreciações das Propriedades de investimento

Consideram-se Propriedades de Investimento, como se retira da NCRF 11 e já referido anteriormente, os terrenos ou edifícios – ou parte de um edifício – ou ambos) detidas (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades, e não para:

(a) Uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou

(b) Venda no curso ordinário do negócio.

A NCRF 11 considera propriedades de investimento os terrenos detidos para uso futuro ainda não determinado. Sempre que existe a incerteza quanto à utilização que irá ser dada à propriedade pelo dono ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, deverá essa propriedade ser considerada como detida para valorização do capital conforme a alínea b) o § 8 da referida norma.

5. Regime facultativo de reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento

Foi na delimitação do Orçamento do Estado para 2016 que surgiu a possibilidade de incluir um regime de reavaliação de ativos. Em Fevereiro de 2016 e precedendo a apresentação da Proposta de Lei do OE/2016 foi apresentada a ideia para aprovação à Comissão Europeia.

A justificação para a introdução desta medida orçamental teve por base os seguintes pressupostos:

- As depreciações fiscais estariam a ser efetuadas a um ritmo superior à deterioração real dos ativos;
- O impacto positivo no Balanço das empresas; e
- Acesso a fundos comunitários e ao crédito bancário.

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016 ficou expresso que em Portugal o setor privado e, em particular, as sociedades não financeiras continuavam a apresentar níveis excessivos de endividamento e uma forte dependência do crédito bancário, sobretudo de curto prazo.

O fenómeno de concentração bancária verificado em Portugal tinha contribuído, adicionalmente, para as limitações no acesso ao crédito, através da redução de plafonds.

Com acesso limitado aos mercados de capitais, as empresas viam-se, assim, como se retira do diploma, privadas da principal fonte de financiamento, o que tinha vindo a comprometer seriamente a retoma do investimento empresarial e, por conseguinte, o relançamento da economia portuguesa e o crescimento económico.

Face a este enquadramento, o programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais, para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento e a melhoria de condições para o investimento das empresas, nomeadamente através da eliminação ou mitigação dos constrangimentos com que estas se deparavam no acesso ao financiamento por capitais próprios ou alheios e que a definição destes objetivos tem subjacente o pressuposto de que o investimento empresarial deve assumir um papel preponderante para assegurar uma recuperação forte e sustentada do crescimento económico.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, aprovou assim o Programa Capitalizar que tem como objetivo o apoio à capitalização das empresas, promovendo estruturas financeiras sustentáveis mais equilibradas, reduzindo passivos e melhorando condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas.

Este programa estratégico de apoio à capitalização das empresas focou-se na promoção de um conjunto de medidas que visavam, entre outros objetivos, o reforço dos respetivos capitais próprios e a consequente redução do seu nível de endividamento.

Foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro e criado um regime opcional de incentivo à reavaliação de certos ativos afetos ao exercício de atividades empresariais.

Como já referido anteriormente e nos termos daquele Decreto, as empresas tiveram de aderir até 15 de dezembro de 2016, ficando sujeitas a uma tributação autónoma especial de 14% sobre o valor das reavaliações, a qual se estabeleceu ser paga em três partes iguais em 2016, 2017 e 2018.

Posteriormente as amortizações deverão ocorrer a partir de 2019, inclusive, com referência ao exercício do ano anterior, e durante 8 anos até 2026, sendo os custos aceites para efeitos fiscais. Adicionalmente, as taxas de depreciações e amortizações para efeitos fiscais beneficiam de uma majoração para empresas de menor dimensão, e, portanto, situadas habitualmente em escalões de lucro mais baixas para efeitos de tributação, com o objetivo de aproximar as taxas entre os diversos intervalos de lucros das empresas.

5.1. Orientação técnica da Comissão de Normalização Contabilística

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, foi solicitado à CNC orientação técnica. Tendo por base o § 65 da IAS 12 – Imposto sobre o Rendimento, e que refere que se a revalorização para finalidades de impostos não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos, ou seja, trata-se de um regime extra contabilístico (Sublinhado nosso).

A CNC (2017) considerou que a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, deverá ser tratada em sede de impostos diferidos, no Balanço, e como rendimento, na Demonstração de resultados.

De acordo com a Comissão, ao incluir Tributação Autónoma, o montante apurado deve ser reconhecido na rubrica “Estado e outros entres públicos”, no Balanço das empresas, e como gasto, em “imposto corrente”, na Demonstração de resultados.

5.2. Características do Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento

5.2.1. Generalidades sobre o Regimes de Reavaliação

Em termos gerais, um regime de reavaliação de ativos deve permitir que ativos cujo valor real supere o seu valor de custo, nomeadamente depois de já terem decorrido alguns anos de amortizações, e possam vir a ser novamente alinhados com o valor que está patente no ativo, já que se assim fosse não um programa desta natureza não teria aderência (UTAO 2017).

Desta forma, permite-se que o valor real do ativo que se tenha depreciado a um ritmo real inferior ao das taxas de amortização legais e/ou que se tenha mesmo valorizado, possa ser reconhecido, procurando reproduzir mais fielmente o património da empresa com a consequência inerente que isso pode ter na sua imagem, no próprio negócio e na sua relação com parceiros como os seus credores, potenciais financiadores, investidores e até no acesso a fundos comunitários (UTAO 2017).

Sendo possível às empresas optar por um modelo de revalorização dos ativos como padrão anual nas contas da empresa, sucede que a maioria das empresas valoriza os ativos anualmente tendo por base o seu preço de custo, uma metodologia mais económica em termos de custos administrativos mas que ao longo dos anos pode gerar um maior desfasamento entre o valor real e o valor contabilístico (UTAO 2017).

Previstas estão majorações que procuram colocar em pé de igualdade o benefício, em termos percentuais, de empresas com lucros distintos. Atualmente, além da taxa de IRC (21%), as empresas podem estar sujeitas a derrama municipal (até 1,5%) e estadual (entre 3 e 7%), consoante os lucros. Podem então pagar entre 21% e 29,5% de taxa de IRC mais derrama. Portanto, a poupança das empresas será tanto maior quanto maior o lucro. Para colmatar esta diferença, o decreto-lei introduz majorações, i.e. uma empresa que não tem derrama estadual beneficia da redução do lucro tributável resultante da reavaliação e ainda conta com uma redução adicional de 7%. Estão previstas majorações intermédias, de 5,5% e 3%, para empresas no primeiro e segundo escalão de derrama estadual (UTAO 2017).

O decreto-lei também permite que as empresas possam antecipar a poupança no caso de ativos com vida útil remanescente mais longa. Quando esta é superior a oito anos, a empresa pode recuperar amortizações adicionais nesse período. Assim evita-se que a recuperação se estenda por muitos anos (UTAO 2017).

Em termos gerais, os benefícios deste regime são obtidos ao longo de um período que varia entre cinco anos (período mínimo de vida útil remanescente dos ativos) e oito anos (porque o regime dá a opção de introduzir este limite). Os cinco anos começam a contar, na prática, em 2019 ainda que por referência ao ano de 2018 (UTAO 2017).

Só têm vantagens em aderir as empresas que pagam IRC e que tenham perspetiva de ter lucro tributável no futuro. Neste sentido, o programa é vantajoso para empresas que tenham perspetivas de ter lucro tributável suficiente para acomodar o acréscimo de depreciações, porque só assim haverá benefício fiscal. Caso contrário, a empresa paga 14% em três anos, sem obter o retorno futuro (UTAO 2017).

Adicionalmente, têm de ser empresas com capacidade financeira para adiantar os 14% em três anos e só obter benefícios no futuro, o que pode excluir muitas micro, pequenas e médias empresas (UTAO 2017).

As empresas têm de compreender se o perfil de ativos, pela sua antiguidade e pela vida remanescente dos bens, proporciona um benefício relevante. As grandes empresas de média e grande dimensão podem vir a ter um benefício relevante (UTAO 2017).

O Estado consegue obter uma receita fiscal imediata, concentrando o impacto positivo sobre as contas públicas em três anos, período no qual se repartirá de forma equitativa o impacto da reavaliação sobre o lucro tributável. O impacto negativo nas contas públicas será apenas registado nos oito anos seguintes, a partir de 2019 (UTAO 2017).

5.2.2. Ativos elegíveis para reavaliação

De forma genérica, são abrangidos os ativos fixos tangíveis e as propriedades de investimento. O primeiro caso corresponde a “uma classe contabilística que agrupa os ativos com natureza tangível (corpórea) e que são usados como auxílio à produção

ou à atividade da empresa, tais como: edifícios fabris, equipamento básico, equipamento administrativo, etc. Também as propriedades de investimento estão abrangidas, sendo estas, bens imóveis, portanto, terrenos ou edifícios, que são detidos pela empresa para atividade de rentabilização através de arrendamento ou venda. O decreto-lei também abrange os ativos de natureza tangível (corpórea) afetos a contratos de concessão.

Todavia, só são abrangidos os ativos que têm uma vida útil remanescente superior a cinco anos (critério anual), ou superior a 60 meses (critério duodecimal), de acordo com a “tabela fiscal que indica a vida útil dos bens” (Decreto Regulamentar 25/2009).

Fora deste regime de reavaliação ficam, por exemplo, os elementos com custo de aquisição ou produção abaixo de 15 mil euros e bens que não sejam depreciáveis ou amortizáveis, como é o caso das “obras de arte” ou as depreciações de “viaturas de turismo que excedam os limites legais”.

Sendo feita a reavaliação, esta tem de incidir sobre todos os elementos da mesma classe de ativos do estabelecimento.

5.2.3. Metodologia da reavaliação

Aplicam-se os coeficientes de atualização correspondentes aos anos a que reportam os valores base da reavaliação. Há no entanto um limite máximo: o valor líquido do bem reavaliado não pode exceder o do valor de mercado. No caso de elementos ainda não reavaliados, que serão a maioria pois o regime anterior que vigorou remonta a 1998, os valores a reavaliar são os custos de aquisição ou de produção. Se o ativo já tiver sido reavaliado, o montante a avaliar agora é aquele que se obteve da última apreciação.

5.2.4. Sobre a Tributação Autónoma

A primeira intervenção do legislador no sentido de sujeitar determinadas despesas a tributação autónoma surgiu em 1990.

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho, estabeleceu-se que as despesas confidenciais ou não documentadas efetuadas no âmbito do exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas por certos sujeitos passivos de IRS e IRC, seriam tributadas autonomamente a uma taxa de 10%.

Esta norma foi alvo de sucessivas alterações, designadamente das taxas, mas foi só com a publicação da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro que ocorreu a inclusão da Tributação Autónoma no corpo normativo do Código do IRC.

Em paralelo e sucessivamente por diversas alterações legislativas, temos verificado o alargamento do âmbito das realidades sujeitas a tributação autónoma.

A tributação autónoma tem subjacente à sua génese um tratamento fiscal agravado, que se traduz na não dedutibilidade (total ou parcial) de um tipo de gastos para efeitos fiscais.

Com este tipo de tributação o legislador tem em vista, por um lado, incentivar os sujeitos passivos a deixar de incorrer em gastos que afetem negativamente a receita fiscal suscetíveis de desvio para consumo privado e, por outro lado, evitar que os gastos suportados a este título revistam um carácter remuneratório.

A este propósito refere Saldanha Sanches (2007) que neste tipo de tributação, o legislador procura responder à questão reconhecidamente difícil do regime fiscal das despesas que se encontram na zona de intersecção da esfera pessoal e da esfera empresarial, de modo a evitar remunerações em espécie mais atraentes por razões exclusivamente fiscais ou a distribuição oculta de lucros.

Não querendo antecipar a nossa conclusão sobre este tema, fica desde já claro que estranhámos esta opção e não a da inclusão em sede do EBF ou no corpo de outro normativo como desenvolveremos mais à frente.

5.2.5. O Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento na perspectiva das empresas

Ao aderir a este regime facultativo, as empresas pagam de imposto, em três anos, 14% sobre o valor da reserva de avaliação. No entanto, as empresas terão benefícios a partir de 2019 (por referência ao exercício de 2018) caso apresentem lucros, uma vez que serão sujeitas a menores impostos.

Com efeito, as depreciações (que abaterão aos lucros futuros) poderão começar a ser efetuadas no exercício de 2018 e seguintes uma vez que o regime facultativo de reavaliação de ativos tem implícito um desfasamento temporal entre o valor das amortizações para efeitos contabilísticos e efeitos fiscais. As reavaliações têm apenas efeitos fiscais e as amortizações são aceites a partir do ano 2018 e com impacto orçamental em 2019, pelo que o calendário de amortização da parte reavaliada será diferente para feitos contabilísticos e efeitos fiscais.

Na prática, as empresas conseguem, teoricamente, por esta via aumentar o seu património, beneficiando os capitais próprios, a uma taxa de IRC mais baixa com a possibilidade de considerar depreciações (eventualmente ainda com majoração) do valor reavaliado.

O Decreto-Lei também permite que as empresas possam beneficiar para efeitos fiscais da antecipação no caso de ativos com vida útil remanescente mais longa. Quando esta é superior a oito anos, as empresas podem recuperar amortizações adicionais nesse período.

Assim evita-se que a recuperação se estenda por muitos anos. Em termos gerais, os benefícios deste programa são obtidos ao longo de um período que varia entre cinco anos (período mínimo de vida útil remanescente dos ativos) e oito anos (porque o regime dá a opção de introduzir este limite).

Contudo, deve ser enfatizado que só têm vantagens em aderir as empresas que pagam IRC e que tenham perspectiva de ter lucro tributável no futuro. Neste sentido, o programa é vantajoso para empresas que tenham perspectivas de ter lucro tributável

suficiente para acomodar o acréscimo de depreciações, porque só assim haverá benefício fiscal.

Caso contrário, a empresa pagará 14% em três anos, sem obter o retorno futuro. Adicionalmente, as empresas têm de possuir capacidade financeira para adiantar os 14% em três anos e só obter benefícios no futuro, o que pode excluir muitas micro, pequenas e médias empresas.

5.2.6. O Regime facultativo de Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis e Propriedades de Investimento na perspectiva da receita do Estado

Com o programa de reavaliação de ativos, segundo o relatório da UTAO (2017) o Estado obtém uma receita fiscal entre 2016 e 2018. Recorde-se que a opção por uma tributação autónoma associada à reavaliação de ativos foi uma opção diversa da seguida em programas de reavaliação anteriores.

Neste caso, a receita fiscal nos primeiros três anos tem subjacente uma despesa fiscal potencial nos anos seguintes. Com efeito, o impacto negativo nas contas públicas em contabilidade de caixa, a existir, será apenas registado nos oito anos seguintes, a partir de 2019 prolongando-se até ao ano de 2026 (UTAO 2017).

Adicionalmente, o Estado pretendeu, pelo menos teoricamente, criar um incentivo à reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a contratos de concessão, impulsionando-se, em paralelo, a sua reavaliação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios (UTAO 2017).

No entanto, uma vez que esta reavaliação de ativos é efetuada exclusivamente para efeitos fiscais, e não produz efeitos no valor contabilístico dos ativos fixos, o efeito no reforço dos capitais próprios será necessariamente mais reduzido e apenas indireto por via dos resultados líquidos do exercício (UTAO 2017).

5.2.7. Adesão das empresas

Ao longo da nossa dissertação temos feito referências à Unidade Técnica de Apoio Orçamental. Em maio de 2017, uns meses passados desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de novembro, foi solicitado a esta entidade por um Grupo Parlamentar da Assembleia da República, um estudo sobre o impacto desta medida em termos da receita fiscal e do número de empresas aderentes.

De acordo com o relatório divulgado pela UTAO, o número de empresas que aderiram ao programa foi residual, quando comparado com o universo de empresas potencialmente abrangidas, e a distribuição é bastante assimétrica, com apenas 5 empresas representando cerca de 2/3 do valor total reavaliado.



Figura 2 – Percentagem de empresas aderentes no universo empresarial Português – Fonte UTAO

O número de empresas que aderiram ao programa de reavaliação de ativos foi de apenas 183, o que se traduz em 0,016% do universo de empresas individuais ou sociedades existentes em Portugal e que poderiam beneficiar deste programa. A proporção sobe para 0,085% do total quando consideradas apenas as sociedades que apresentaram lucros relativos ao exercício de 2015 (UTAO 2017).



Figura 3 – Distribuição assimétrica do pagamento da TA – Fonte UTAO

Caso sejam consideradas 11 empresas com lucros acima de 35 M€, a proporção no valor reavaliado e na tributação autónoma especial passa a representar 73,1%. O relatório da UTAO (2017) realça ainda o facto de ter aderido apenas um conjunto muito pouco significativo de empresas, o que coloca dúvidas quanto ao cumprimento dos objetivos deste programa, nomeadamente ao nível da melhoria dos capitais próprios das empresas portuguesas, havendo, no entanto, algumas poucas empresas que poderão vir a ter algum benefício.

5.2.8. Análise financeira ao impacto do regime facultativo de reavaliações

A nossa análise financeira simula o impacto do regime facultativo de reavaliações dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento numa sociedade que procedeu a reavaliações no valor de 1,5 Milhões de Euros.

Observando que apenas 11 empresas com lucro superior a 35 Milhões de Euros liquidaram 73,1% da Tributação Autónoma Especial, a nossa simulação considera uma empresa com lucro superior a 35 Milhões de Euros com base nos seguintes pressupostos:

- A **tributação autónoma especial** prevista no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, corresponde a três vezes o montante de imposto liquidado em 2016, o qual foi de 70.000 Euros. Deste modo, a receita fiscal corresponderá a cerca de 210.000 Euros em 3 anos, que representa 14% de taxa de tributação autónoma sobre o valor das reavaliações fiscais;

$$\text{Receita Fiscal} = 0,14 \times \text{Valor das reavaliações}$$

- Valor das reavaliações para efeitos fiscais foi de 1,5 Milhões de Euros;
- A taxa de IRC sobre o rendimento de pessoas coletivas é de 21%;
- A taxa de derrama municipal é de 1,5%;
- A taxa de derrama estadual prevista no art.º 87.º-A do Código do IRC, com quatro escalões por ordem crescente dos lucros, com taxas entre 0% e 7%;
- O efeito de majoração previsto no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, tem quatro escalões por ordem decrescente dos lucros com taxas entre 0% e 7%. No presente exercício assumiu-se 29,5%, taxa aplicável a empresas com lucros superiores a 35 Milhões de Euros que não beneficiam desta majoração;
- A amortização do valor das reavaliações será feita no prazo máximo permitido de oito anos e uma taxa de amortização de 12,5% (que resulta de 1/8 por ano do valor total das reavaliações). Recorde-se que o período de vida útil remanescente dos ativos reavaliados é igual ou superior a cinco anos, sendo que nos casos em que é superior a oito anos é possível amortizar para efeitos fiscais em apenas oito anos nos termos do n.º 5 do Artigo 8º do Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de novembro;
- Taxa de desconto: Estabelecendo um paralelo com o estudo da UTAO (2017), para o Estado utilizou-se média da taxa de rentabilidade das Obrigações do Tesouro com maturidade a dez anos verificada em 2016 no mercado secundário, a qual corresponde a uma taxa na ordem dos de 3%; para as

empresas considerou-se uma taxa de desconto mais elevada, de 8%, a qual procura refletir o seu custo médio ponderado do capital.

- O valor atualizado líquido refere-se ao final do ano 2016;
- Assumem-se alterações em termos de legislação fiscal, designadamente na taxa de IRC com simulação da taxa a 21%, 19% e 17%;

5.2.8.1. Simulação – Taxa de IRC 21%

Para uma empresa com lucro superior a 35 Milhões de Euros, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será positivo mantendo-se inalterada a taxa de IRC de 21%.

De acordo com a simulação seguinte, o impacto do benefício fiscal será positivo e deve situar-se em cerca de 42.092 Euros em termos de valor atualizado líquido (Figura 4). Este valor resulta de uma despesa acumulada nos três primeiros anos de 203.763 Euros e de uma receita prevista de 245.855 Euros.

Figura 4 – Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 21%

Taxa de IRC 21%												
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Total
Fluxos nominais	-70.000	-70.000	-70.000	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	105.000
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-70.000	-70.000									-210.000
Benefício Fiscal Futuro				39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	39.375	315.000
Fluxos atualizados	-70.000	-67.900	-65.863	34.106	33.083	32.090	31.128	30.194	29.288	28.409	27.557	42.092
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-67.900	-65.863									-203.763
Benefício Fiscal Futuro				34.106	33.083	32.090	31.128	30.194	29.288	28.409	27.557	245.855
Valor atualizado líquido	42.092											
Taxa de desconto 8%												

Fonte – Elaboração própria

5.2.8.2. Simulação – Taxa de IRC 19%

Para uma empresa com lucro superior a 35 Milhões de Euros, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será positivo com alteração da taxa de IRC para 19%.

De acordo com a simulação seguinte, o impacto do benefício fiscal será positivo e deve situar-se em cerca de 15.060 Euros em termos de valor atualizado líquido (Figura

5). Este valor resulta de uma despesa acumulada nos três primeiros anos de 203.763 Euros e de uma receita prevista de 218.823 Euros.

Figura 5 – Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 19%

Taxa de IRC 19%												
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Total
Fluxos nominais	-70.000	-70.000	-70.000	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	75.000
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-70.000	-70.000									-210.000
Benefício Fiscal Futuro				35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	35.625	285.000
Fluxos atualizados	-70.000	-67.900	-65.863	30.356	29.445	28.562	27.705	26.874	26.068	25.286	24.527	15.060
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-67.900	-65.863									-203.763
Benefício Fiscal Futuro				30.356	29.445	28.562	27.705	26.874	26.068	25.286	24.527	218.823
Valor atualizado líquido	15.060											
Taxa de desconto 8%												

Fonte – Elaboração própria

5.8.2.3. Simulação – Taxa de IRC 17%

Para uma empresa com lucro superior a 35 Milhões de Euros, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será negativo com alteração da taxa de IRC para 17%.

De acordo com a simulação seguinte, o impacto do benefício fiscal será negativo e deve situar-se em cerca de -11.972 Euros em termos de valor atualizado líquido (Figura 5). Este valor resulta de uma despesa acumulada nos três primeiros anos de 203.763 Euros e de uma receita prevista de 191.791 Euros.

Figura 6 – Simulação do valor atualizado líquido – Taxa de IRC 17%

Taxa de IRC 17%												
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Total
Fluxos nominais	-70.000	-70.000	-70.000	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	45.000
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-70.000	-70.000									-210.000
Benefício Fiscal Futuro				31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	31.875	255.000
Fluxos atualizados	-70.000	-67.900	-65.863	26.606	25.808	25.034	24.283	23.554	22.847	22.162	21.497	-11.972
Tributação Autónoma Especial	-70.000	-67.900	-65.863									-203.763
Benefício Fiscal Futuro				26.606	25.808	25.034	24.283	23.554	22.847	22.162	21.497	191.791
Valor atualizado líquido	-11.972											
Taxa de desconto 8%												

Fonte – Elaboração própria

5.8.2.4. Resultado das simulações

A opção pela adesão a um programa desta natureza tem necessariamente de envolver um estudo de impacto financeiro a médio ou longo prazo. Desde logo se nota duas características neste regime que se nos afiguram contrárias à sua génese, a solidez financeira da empresa e a perspetiva de lucro num horizonte a 11 anos.

Somos da opinião que apenas estruturas empresariais sólidas e com as estruturas financeiras devidamente estruturadas podiam, eventualmente ter aderido ao regime facultativo de reavaliação dos ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento, como aliás se verificou na taxa de adesão ao programa e que nos faz duvidar da sua intenção generalista.

Para além de lucros futuros suficientemente elevados para permitir um maior benefício fiscal com as amortizações, as empresas que mais beneficiam com o programa de reavaliação de ativos serão aquelas com menores custos de financiamento, seja por intermédio de capital próprio ou capital alheio. Com efeito, menores custos de financiamento traduzem-se em taxas de desconto mais reduzidas, ou seja, nestas circunstâncias, os recebimentos futuros não perdem demasiado valor quando atualizados para o momento presente (UTAO 2017).

Para a receita do Estado, o valor atualizado líquido que resulta do regime facultativo de reavaliação dos ativos será negativo se perspetivarmos a inexistência de alterações significativas a nível fiscal, designadamente na taxa do IRC, mantendo-se a taxa a 21%.

No entanto, como procurámos demonstrar nas nossas simulações, a possível descida da taxa do IRC para 17% já se revela prejudicial para as empresas aderentes e terá justificado a fraca adesão ao programa considerando o horizonte temporal até 2026.

De acordo com o relatório da UTAO (2017), na ótica das empresas o regime de reavaliação de ativos pode ser comparado a um investimento financeiro com uma taxa de juro de juro que pode chegar aos 15,5%.

Concordamos que possa ser de facto comparado a um investimento financeiro, mas um que apresenta algum grau de risco e em que o capital não está garantido.

Pela análise da figura 6 verifica-se que, pela descida da taxa de IRC para 17% e para uma despesa acumulada de 203.763 Euros, estaríamos perante um produto financeiro que apresentaria um saldo negativo de -11.972 Euros o que corresponderia a um produto financeiro em que podia existir uma perda de até 6% do capital inicial.

6. Conclusão

O Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3 de Novembro de 2016 aprovou o designado “Regime Facultativo de Reavaliação do Ativo Fixo Tangível e Propriedades de Investimento” que ficou conhecido simplesmente por Regime de Reavaliação de Ativos.

De acordo com o referido regime, as empresas que optaram por reavaliar os seus ativos tiveram de pagar, em três anos, uma tributação autónoma especial equivalente a 14% do valor de reserva da avaliação (diferença entre o valor inicial do ativo e o seu valor final após reavaliação). Durante 3 anos, as empresas pagam 14% sobre o valor da reserva de avaliação. Depois, têm um benefício fiscal a partir de 2019, tendo por referência o exercício de 2018.

Concretamente foi permitido às empresas abrangidas pelo presente regime a dedução fiscal dos acréscimos de depreciação dos ativos objeto de reavaliação, majorados entre 3% e 7%, devendo os mesmos ser detidos por um prazo mínimo de “cinco períodos de tributação após a data a que se reporta a reavaliação”.

Este regime traduziu-se numa revalorização contabilística referente a um período anterior, levada a efeito num período futuro sendo que os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos através de um exercício extra contabilístico.

O número de empresas que aderiram ao programa foi residual, quando comparado com o universo de empresas potencialmente abrangidas, e a distribuição foi bastante

assimétrica, com apenas 5 empresas representando cerca de 2/3 do valor total reavaliado.

A percentagem no valor reavaliado e na tributação autónoma especial representou 73,1% em apenas 11 empresas com lucros acima de 35 M€.

Assim se percebe que o anúncio pelo Governo de projetar este regime enquanto uma das medidas para o relançamento da economia portuguesa em 2016, parece ter atingido apenas as empresas com maior disponibilidade de tesouraria e/ou que se financiam a taxas de juros mais baixas e podem permitir-se abdicar mais facilmente e com maior rendimento de liquidez no presente para receber no futuro o retorno desse investimento.

Na perspetiva do Estado, foi possível obter uma receita fiscal imediata, com vista ao cumprimento de metas orçamentais concentrando o impacto positivo sobre as contas públicas no triénio 2016-2018. Embora se preveja um impacto negativo nos anos subsequentes para as contas do Estado mas favoráveis às empresas, como vimos, pela alteração da taxa de IRC para valores perto dos 17% (que pode até já estar previsto) ficam frustradas as expectativas das empresas na obtenção de um benefício fiscal futuro verificando-se inclusivamente a possibilidade de não estar garantida a recuperação do capital inicial pago em sede da tributação autónoma especial.

Como pudemos adiantar anteriormente, estranhámos a opção deste programa ter associado o pagamento de uma Tributação Autónoma especial e não a opção de inclusão deste regime em sede do EBF, ou no corpo de outro normativo.

Se desde logo se afigura uma inovação legislativa criticável o facto de ter de ser efetuado um pagamento antecipado para obter um benefício futuro, e hipotético, o legislador volta a alargar o âmbito das realidades sujeitas a tributação autónoma, num fenómeno legislativo que vai sucessivamente afastando o preceito constitucional plasmado no artigo 104º da CRP: “ A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real”. A tributação direta, enquanto princípio do Direito Fiscal vai sendo, na nossa opinião, subvertido.

Por fim, arriscamo-nos a classificar este regime enquanto mecanismo político de arrecadação de receita fiscal, perfeitamente dirigido mas sem pretender, de facto, atingir genericamente a promoção de estruturas financeiras sustentáveis mais equilibradas, reduzindo passivos e melhorando condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas, mas sim a obtenção imediata de receita e cumprimento de metas orçamentais.

7. Referências bibliográficas

Borges, A., Rodrigues, A. & Rodrigues, R. (2010). Elementos de Contabilidade Geral. (25ª ed.) Lisboa: Áreas Editora.

CNC – Comissão de Normalização Contabilística (2017). Orientação Técnica n.º 3 : Reavaliação fiscal dos Ativos Fixos Tangíveis. Disponível em:

http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/Orientacoes_tecnicas/OT_3.pdf

Cravo, D., Grenha, C., Baptista, L. & Pontes, S. (2009). Sistema de Normalização Contabilística Comentado. Alfragide: Texto Editora.

UTAO – Unidade Técnica de Apoio Orçamental (2017). Informação técnica n.º 19/2017: Análise do impacto orçamental da reavaliação de ativos. Disponível em:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a564454305a4e51533942636e463161585a765132397461584e7a59573876565652425479394262734f6862476c7a5a584d6c4d6a426b5a5355794d456c746347466a6447386c4d6a425063734f6e5957316c626e5268624355794d47556c4d6a42506458527962334d6c4d6a4246633352315a47397a4c31565551553874535651744d546b744d6a41784e31394a62584268593352764a54497754334c44703246745a5735305957776c4d6a426b595355794d464a6c59585a6862476c68773666446f32386c4d6a426b5a5355794d45463061585a76637935775a47593d&fich=UTAO-IT-19-2017_Impacto+Or%C3%A7amental+da+Reavalia%C3%A7%C3%A3o+de+Ativos.pdf&Inline=true